



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura Municipal de Mesquita

**GABINETE DE PREFEITO**

**LEI Nº 942 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015.**

**Autor: Poder Executivo**

**“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE MESQUITA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016”.**

**ROGELSON SANCHES FONTOURA, PREFEITO de MESQUITA**, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal de Mesquita, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes, aprova a seguinte,

**LEI:**

**Art. 1º** - Fica aprovado o orçamento do Município de Mesquita, para o exercício de 2016, estima a Receita e Fixa a Despesa em R\$ 282.065.186,00 (duzentos e oitenta e dois milhões, sessenta e cinco mil, cento e oitenta e seis reais), discriminados anexos integrantes desta lei.

**Art. 2º** - As Receitas serão realizadas mediante arrecadação de tributos e Outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, e das especificações constantes do anexo integrante desta lei, com o seguinte desdobramento:

RECEITAS	282.065.186,00
RECEITAS CORRENTES	287.332.255,00
(-) Deduções da receita p/FUNDEB	20.924.020,00
RECEITAS DE CAPITAL	2.656.951,00
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES	13.000.000,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>282.065.186,00</b>

**Art. 3º** - As Despesas da administração direta serão realizadas segundo a discriminação dos quadros “Programas de Trabalho” e “Natureza da Despesa” integrantes desta lei, e as autarquias e fundações em seus respectivos orçamentos aprovados por decreto executivo.

§ 1º - A Despesa total está discriminada por Categorias Econômicas, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, por Função de Governo, Poderes e Órgãos, em conformidade com o Artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163 de 04/05/01.

§ 2º - O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar como unidades gestoras de créditos orçamentários, unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações atribuídas às unidades orçamentárias, atendendo às disposições do art. 66 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**I – DESPESAS POR FUNÇÕES DO GOVERNO:**

01	LEGISLATIVO	9.222.613,00
04	ADMINISTRAÇÃO	53.002.900,00
06	SEGURANÇA PÚBLICA	6.000,00
08	ASSISTENCIA SOCIAL	3.855.200,00
09	PREVIDENCIA SOCIAL	25.431.000,00
10	SAUDE	66.054.944,00
11	TRABALHO	3.000,00
12	EDUCAÇÃO	90.462.121,00
15	URBANISMO	15.594.200,00
16	HABITAÇÃO	650.000,00
17	SANEAMENTO	10.000,00
18	GESTÃO AMBIENTAL	8.639.887,00
20	AGRICULTURA	130.000,00
24	COMUNICAÇÕES	1.000,00

25	ENERGIA	4.398.000,00
26	TRANSPORTE	2.600.000,00
27	DESPORTO E LAZER	60.000,00
28	ENCARGOS ESPECIAIS	60.000,00
99	RESERVA DE CONTIGÊNCIA	1.884.321,00
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>282.065.186,00</b>

**II – CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL**

10	CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA	9.222.613,00
20	PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA	269.999.342,00
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.843.231,00
	Reserva de Contingência – PMM	1.884.321,00
	Reserva de Contingência – RPPS	958.910,00
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>282.065.186,00</b>

**III – POR CATEGORIA ECONÔMICA:**

DESPESAS CORRENTES	248.521.373,89
DESPESAS DE CAPITAL	16.044.920,00
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	14.655.661,11
RESERVA DE CONTINGÊNCIA – PMM	1.884.321,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA – RPPS	958.910,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>282.065.186,00</b>

**Art. 4º** - Os recursos da Reserva de Contingência são destinados ao atendimento dos passivos contingentes, intempéries, outros riscos e eventos imprevistos, superávit orçamentário e para obtenção de resultado primário positivo, conforme abaixo:

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA**

99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.884.321,00
----	-------------------------	--------------

§ 1º - A utilização dos recursos de Reserva de Contingência será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observando o limite para cada evento de riscos fiscais especificados neste artigo.

§ 2º - Para efeito desta lei entende-se como “Outros Riscos e Eventos Fiscais Imprevistos”, as despesas diretamente relacionada ao funcionamento e manutenção dos serviços de competência de cada uma das unidades gestoras não orçados ou orçados a menor.

§ 3º - Não se efetivando no dia 31/10/2016 os riscos fiscais relacionados a passivos contingentes e intempéries previstos neste artigo, os recursos a eles reservados poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para atender “Outros Riscos e Eventos Fiscais Imprevistos”, conforme definido no § 2º deste artigo, desde que o Orçamento para 2016 tenha reservado recursos para os mesmos riscos fiscais.

**Art. 5º**- Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares:

I - até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, com a finalidade de atender insuficiências de dotações estabelecidas na presente lei e em créditos adicionais, na forma do que dispõem os artigos 7º e 40 a 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 1964, por meio da transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma mesma categoria de programação, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, criando, se necessário, elemento de despesa em cada projeto, atividade ou

operações especiais e adaptando as fontes de recursos, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

b) da Reserva de Contingência.

II – para a incorporação de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III – para incorporação de excesso de arrecadação, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV – à conta de excesso de arrecadação, ou superávit financeiro de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade desde que demonstrado o efetivo ingresso e/ou saldo.

**Art. 6º** - O limite autorizado no art. 5º desta Lei não será onerado quando o crédito adicional suplementar se destinar a:

I – atender à insuficiência de dotações do grupo Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesa consignada ao mesmo grupo autorizado a redistribuição prevista no art. 66, § único da Lei Federal nº 4.320.

II – atender à insuficiência de dotações consignadas nas funções educação (12), saúde (10), assistência social (08) e previdência social (09), mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesa consignada na mesma função até o limite de 50% da dotação inicial;

III – atender ao pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, amortização e juros da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observando o disposto no art. 5º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 2000;

b) anulação de dotações consignadas ao mesmo grupo de natureza de despesa, na própria ou em outra unidade orçamentária;

IV – atender às despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios e transferências voluntárias, desde que demonstrado o efetivo ingresso e/ou saldo;

V – incorporar os saldos provenientes de superávit financeiro do FUNDEB, dos Fundos Especiais e de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade, apurados em 31 de dezembro de 2015 e o excesso de arrecadação de receitas específicas e vinculadas, quando se configurar receita do exercício superior às previsões fixadas nesta Lei;

**Art. 7º** - Na execução orçamentária, a discriminação e o remanejamento de elementos em cada grupo de despesa dos projetos, atividades e operações especiais, serão efetuados através de registros contábeis, diretamente no sistema orçamentário da Secretaria Municipal de Governo e Planejamento.

§ 1º - A discriminação da despesa de que trata o caput deste artigo será feita em cada projeto, atividade ou operação especial, por fonte de recurso, categoria econômica e modalidade de aplicação, podendo a mesma ser alterada por inclusão de elemento, acréscimo ou redução de valores em grupo de despesa constante da presente lei;

§ 2º - Para efeito informativo e de acompanhamento, a Secretaria Municipal de Governo e Planejamento disponibilizará a cada órgão titular de dotações orçamentárias o respectivo detalhamento das despesas por elemento, após a sanção da presente lei e através do sistema orçamentário, durante todo o exercício.

**Art. 8º** - Para efeito das alterações orçamentárias de que trata o artigo 5º, observar-se-á o seguinte:

I – será considerado crédito especial a inclusão de novos projetos, atividades ou operações especiais nas unidades orçamentárias, sendo necessária a autorização legislativa específica para sua abertura.

II – os créditos extraordinários somente serão abertos atendendo as disposições contidas nos parágrafos 2º e 3º do art. 167 da Constituição



## Estado do Rio de Janeiro

# Prefeitura Municipal de Mesquita

Federal, de 1988.

III – os créditos suplementares, a que se refere o art. 5º, englobam a inclusão de fonte de recurso, modalidade de aplicação e grupo de natureza da despesa ou acréscimo no valor de projeto, atividade ou operação especial e serão feitos através de decretos do Poder Executivo.

**Parágrafo único** – Excluem-se deste limite, os créditos adicionais suplementares, decorrentes de leis municipais específicas aprovadas no exercício.

**Art. 9º** - As despesas por conta das dotações vinculadas a convênios, operações de créditos e outras receitas de realização extraordinárias só serão executadas ou utilizadas de alguma forma, se estiver assegurado o seu ingresso no fluxo de caixa.

**Art. 10** - Os recursos oriundos de convênios não previstos no orçamento da Receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares de projetos, atividades ou operações especiais por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 11** - As receitas de realização extraordinária, oriundas de convênios, operações de crédito e outras não serão consideradas para efeito de apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

**Art. 12** - Durante o exercício de 2016, o Executivo Municipal poderá realizar Operações de Crédito para financiamento de programas prioritizados nesta lei, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001 e da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 2000.

**Art. 13** - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001 e da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 2000.

**Art. 14** – Comprovado o interesse público municipal e mediante convênio, de acordo ou ajuste, o Executivo Municipal poderá assumir custeio de competência de outros entes da Federação.

**Art. 15** – Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convenio com os governos Federal, Estadual e Municipal, diretamente ou traves de seus órgãos da administração direta ou indireta.

**Art. 16** – As despesas com os encargos previdenciários, parte patronal, do Poder Legislativo, serão pagas pelo Poder Executivo.

**Art. 17** - A presente lei vigorará durante o exercício de 2016, a partir de 1º de janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário.

Mesquita, 11 de dezembro de 2015.

**ROGELSON SANCHES FONTOURA**

Prefeito

### LEI Nº 943 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015.

**Autor: Poder Executivo**

**“Dispõe sobre as alterações no PPA -Plano Plurianual 2014/2017 para os exercícios de 2015 à 2017, na tangente aos Programas e Objetividades das Unidades Orçamentárias que compõem ao Órgão Prefeitura Municipal de Mesquita, e dá outras providências.”**  
A CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte,

**LEI:**

**Art. 1º** - Fica autorizado o Poder Executivo a alteração do Plano Plurianual para o quadriênio 2014 – 2017, aprovado através da **Lei nº 781, de 03 de setembro de 2013**, publicado em 04/09/2013 para o exercício de 2016 à 2017 em sua proposta de aplicação, para composição de programas orçamentários direcionados ao bem estar publico.  
**Art. 2º** - Integram a presente Lei, o anexo I – Estimativa das Receitas e Metas das Ações do Programa de Governo.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Mesquita, 11 de dezembro de 2015.

**ROGELSON SANCHES FONTOURA**

Prefeito

### LEI COMPLEMENTAR Nº 018 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015.

**Autor: Poder Executivo**

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 17, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA**

A Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito do Município de Mesquita, sanciono a presente

**LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** - O art. 21, o art. 22, o § 4º do art. 26, os incisos III e IV, o *caput* do inciso VI e o § 2º do art. 30, a alínea “b” do inciso I do art. 41, os incisos I, II e III do art. 81, o art. 93, o *caput* e o § 4º do art. 109, o *caput* do art. 113, o *caput* do art. 205, o art. 207, o art. 209, o art. 210, o art. 211, o *caput* do art. 289, o art. 290, inciso II do art. 375 e o *caput* do art. 432 da Lei Complementar 17, de 22 de dezembro de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 21 – Os valores unitários de metro quadrado de terrenos e edificações a serem utilizados para o cálculo do imposto no exercício seguinte serão estabelecidos pela planta genérica de valores, observando-se, quanto à fixação dos valores de metro quadrado de terrenos, o seguinte:

I – na hipótese de o imóvel possuir apenas uma testada, o valor de metro quadrado de terreno a ser utilizado será aquele definido para a face de quadra onde a testada se localize;

II – na hipótese de o imóvel situar-se em esquina, ou possuir duas ou mais testadas, e existirem valores de metro quadrado distintos para essas, será utilizado o maior valor de metro quadrado existente dentre os atribuídos às testadas do imóvel.

Parágrafo único – A planta genérica de valores de metro quadrado de terrenos, depois de aprovada, passará a ser parte integrante desta Lei, mantendo-se os Anexos II e IV na íntegra.”

“Art. 22 – Enquanto não editada a planta genérica de valores, os valores unitários de metro quadrado de terrenos e edificações serão atualizados por decreto, com base no IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas).”

“Art. 26 – [...]

[...]

§ 4º - Decreto do Executivo poderá prever um desconto adicional para pagamento antecipado do imposto em cota única, limitado a 20% (vinte por cento).

[...]

“Art. 30 [...]

III – imóvel cadastrado exclusivamente em nome de maior de 60 (sessenta) anos, que possua um único imóvel e nele resida, desde que não perceba renda superior a 2 (dois) salários mínimos;

IV – imóvel cadastrado exclusivamente em nome de pessoa com deficiência, desde que possua apenas um único imóvel e nele resida e não perceba renda superior a 2 (dois) salários mínimos, devendo ser apresentado laudo médico comprobatório da deficiência, sujeito à apreciação por perícia realizada pela Secretaria Municipal de Saúde;

[...]

VI – imóvel cadastrado exclusivamente em nome de portador de doença grave incapacitante ou doente em estágio terminal irreversível, desde que possua apenas um único imóvel e nele resida e não perceba renda superior a 2 (dois) salários mínimos, devendo ser apresentado laudo médico comprobatório da condição, sujeito à

apreciação por perícia realizada pela Secretaria Municipal de Saúde.  
[...]

§ 2º - A isenção condicionada será solicitada em requerimento do interessado, instruído com os documentos que comprovem os requisitos necessários à sua fruição, que deverá ser protocolizado até o encerramento do exercício financeiro.”

“Art. 41 [...]

I – [...]

b) sobre o valor restante – 1,5% (um e meio por cento);

[...]

“Art. 81 [...]

I - de uma única vez, em prazo fixado a cada exercício financeiro por Decreto do Poder Executivo, quando se tratar de contribuinte que preste serviço sob a forma de trabalho pessoal;

II - de uma única vez, em prazo fixado a cada exercício financeiro por Decreto do Poder Executivo, quando se tratar de contribuinte que preste serviço sob a forma de sociedade de profissionais;

II - de uma única vez, em prazo fixado a cada exercício financeiro por Decreto do Poder Executivo, quando se tratar de contribuinte pessoa jurídica que constitua **escritórios de serviços contábeis, conforme o art. 18, § 5º-B, XIV e § 22-A, todos da Lei Complementar Nacional 123, de 14 de dezembro de 2006.**”

**“Art. 93 - Fica o Secretário Municipal de Fazenda, com base em parecer fundamentado emitido pela Procuradoria-Geral do Município, autorizado a cancelar administrativamente, inclusive de ofício, os débitos prescritos.**

**Parágrafo Único - Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a deixar de ajuizar ações de execução fiscal nos casos em que o valor atualizado do débito torne a medida notoriamente antieconômica.”**

**“Art. 109 - Considera-se alvará provisório a permissão provisória para localização, que será deferida aos estabelecimentos que estejam em processo de regularização quanto ao atendimento das formalidades e exigências legais necessárias à obtenção do alvará definitivo.**

[...]

§ 4º - **Todos os alvarás serão assinados pelo responsável pela Divisão de Rendas Mobiliárias.**

[...]

**“Art. 113 - A taxa de fiscalização do funcionamento será lançada em cada exercício financeiro para pagamento em data a ser fixada a cada exercício financeiro por Decreto do Poder Executivo e arrecadada por meio de guia específica para esse fim.**

[...]

“Art. 205 - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública”.

“Art. 207 - O contribuinte da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica de imóvel situado no Município de Mesquita”.

“Art. 208 - O valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública deverá ser calculado de acordo com o Anexo VII desta Lei.

Parágrafo Único - O valor da contribuição poderá ser atualizado anualmente, por decreto do Poder Executivo, com base na variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo).”

“Art. 209 - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será cobrada nas contas de consumo de energia elétrica e deverá ser paga na mesma data de vencimento da fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora, aplicando-se, em caso de atraso, multa moratória de 2,0% (dois por cento) e juros de”.

“Art. 210 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio ou contrato com a concessionária do serviço público de energia elétrica para viabilizar a cobrança da Contribuição para o Custeio dos Servi-



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura Municipal de Mesquita

ços de Iluminação Pública nas contas de consumo de energia elétrica.”  
 “Art. 211 - Todos os recursos arrecadados com a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública serão destinados ao custeio do serviço de iluminação pública”.

“Art. 289 - Serão cancelados, mediante despacho do Procurador-Chefe da Procuradoria Tributária e da Dívida Ativa, os débitos: [...]”

“Art. 290 - A cobrança da dívida ativa tributária e não tributária do Município será promovida pela Procuradoria-Geral do Município”.

“Art. 375 - [...]”

II – Em caráter individual, por despacho do Secretário Municipal de Fazenda, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.”

“Art. 432 - Da decisão de primeira instância desfavorável, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, a autoridade julgadora deverá recorrer de ofício ao Conselho de Contribuintes, exceto se a desoneração reconhecida em favor do contribuinte tiver valor principal inferior a 15 UFIMES, caso em que não caberá recurso de ofício. [...]”

Art. 2º - O Anexo VII da Lei Complementar 17, de 22 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO VII**

**TABELA PARA CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

I - Bens edificados ou não, com uso residencial:

Consumo	Valor (R\$)
0 a 80 KW	6,80
81 a 140 KW	8,50
141 a 220 KW	10,20
Mais de 220 KW	11,90

II - Bens imóveis edificados ou não, com uso industrial:

Consumo	Valor (R\$)
0 a 300 KW	13,60
301 a 600 KW	15,30
601 a 1000 KW	17,00
Mais de 1000 KW	18,70

III - Bens imóveis edificados ou não, com uso comercial:

Consumo	Valor (R\$)
0 a 200 KW	8,50
201 a 400 KW	10,20
401 a 600 KW	11,90
Mais de 600 KW	13,60

Art. 3º - Ficam expressamente revogados os §§ 5º e 6º do art. 26, o inciso V do art. 29, a alínea “b” do inciso VI do art. 30, o inciso XIV do art. 31, o art. 50, o art. 51, os §§ 11, 12 e 13 do art. 84, o § 1º e o inciso VI do § 16 do art. 109, o art. 206, os §§ 2º e 3º do art. 259 e o art. 497, todos da Lei Complementar 17, de 22 de dezembro de 2014.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, exceto com relação à alteração promovida pelo art. 2º, que passa a vigorar em 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei Complementar, revogando-se as disposições em contrário.

Mesquita, 11 de dezembro de 2015.  
**ROGELSON SANCHES FONTOURA**  
 Prefeito

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**  
**RESOLUÇÃO Nº 007/2015**  
**O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, no uso de suas atribuições legais e de acordo**

com a Lei Municipal nº 878 de 26 de Março de 2015 que reformulou e revogou a Lei Municipal de nº 200 de 02 de agosto 2005, alterada pela Lei nº 520 de 01 de junho de 2009 que instituiu o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - **COMDEF**, a contar desta publicação resolve:

Designar por unanimidade os novos membros da mesa diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - **COMDEF**

Presidente: Rafael Jardim de Azeredo Souza

Vice-Presidente: Alberto dos Santos Ferreira

1ª Secretária: Dora Maria Couto Marques Cardozo

2ª Secretário: Felipe Pereira de Lima

**ALBERTO DOS SANTOS FERREIRA**  
**PRESIDENTE**

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**  
**RESOLUÇÃO Nº 008/2015**

**O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Municipal nº 878 de 26 de Março de 2015 que reformulou e revogou a Lei Municipal de nº 200 de 02 de agosto 2005, alterada pela Lei nº 520 de 01 de junho de 2009 que instituiu o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - **COMDEF**, a contar desta publicação resolve:**

Substituir Alan Sant’anna da Costa pela Conselheira Angélica Cristina de Almeida Rocha Bezerra (Suplente)

**ALBERTO DOS SANTOS FERREIRA**  
**PRESIDENTE**

# Prefeitura Municipal de Mesquita



*Pague em dia os seus impostos  
 eles se reverterão em benefícios  
 para sua Cidade*